

**PARECER-PG Nº 79/2026-NPLC**

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MOTORISTA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - MINUTAS DE EDITAL. LEI Nº 14.133/21. ANÁLISE.

Sr. Procurador-Geral,

Retornam os autos a esta Procuradoria-Geral, nos termos do que dispõe o art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/21, para exame das minutas de edital de pregão eletrônico e anexos, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de motorista, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para atendimento das demandas da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência (2498546).

A declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias consta do Despacho GMD 2513198, que ainda aprova o Termo de Referência constante do documento SEI nº 2498546. A indicação para realização da licitação na modalidade de pregão consta do documento Instrução - Pregão 6 (2510781). E a informação da Disponibilidade Orçamentária encontra-se no SEI 2522002.

É o relatório.

Inicialmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Com efeito, à luz do disposto no art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/21, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico faz-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto acerca da solução escolhida para atender à demanda de contratação.

Cumpra lembrar, em seguida, que o Parecer-PG nº 624 (SEI 2460079), assinalou a necessidade de que a comprovação de experiência prévia fosse tecnicamente justificada e compatível com a complexidade do objeto. Isso porque deve-se privilegiar a razoabilidade, no sentido de que não haja restrição indevida à competitividade. Dessa forma, recomendou-se justificar tecnicamente por que 3 anos seriam necessários para garantir a qualidade da prestação dos serviços.

Nesse contexto, verifica-se que o Termo de Referência sofreu alteração na direção de ser exigido um ano de experiência prévia, acompanhada da justificativa técnica, consoante se extrai do item 21.1.7.1 do TR (SEI 2498546). A conclusão que se impõe é a de que a legislação de regência restou atendida.

No mais, observa-se que as minutas em apreço obedecem ao disposto na Lei nº 14.133/21, não havendo reparos a se fazer.

Consigne-se, ainda, que o procedimento licitatório obedeceu aos trâmites legais, em especial o contido no art. 18 da Lei nº 14.133/21.

Pelo exposto, opina-se no sentido da aprovação das minutas sob exame e da legalidade do processo licitatório.

É o parecer, sob censura.

FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ
PROCURADOR LEGISLATIVO



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ - Matr. 13143, Procurador(a) Legislativo**, em 13/02/2026, às 12:39, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2530718** Código CRC: **F6DCB85B**.